



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

Data da Sessão de Abertura e Julgamento da Licitação: 11 de Maio de 2020.

Requerente: POLICENO OBRAS DE CALÇAMENTO LTDA

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra objetivando a construção de pavimentação em paralelepípedos de área aproximada de 5.828,42 m², Extensão aproximada de 837,05 m e Meio Fios e Cordões aproximados de 1.675,00 m, de parte das Ruas da cidade de Vargem Bonita – SC, a saber: Rua das Dálías, Rua das Hortências, Rua M, Rua Dona Rosalina, Rua Adão Silvério e Rua das Orquídeas, mediante o Regime de Empreitada por Preço Unitário, compreendendo: Serviços iniciais, Pavimentação em Paralelepípedos, drenagem pluvial, meio fios, sinalização vertical e horizontal e o fornecimento do material necessário, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo, Projeto Arquitetônico, Plantas, Planilhas Orçamentárias e demais documentos que compõe o Projeto Executivo e de Engenharia.

I. DOS FATOS

Trata do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Licitante **POLICENO OBRAS DE CALÇAMENTO LTDA** contra o Parecer da Comissão Municipal de Licitações de Vargem Bonita, proferido em 20/05/2020, que recomendou a habilitação, no certame acima mencionado, dos Licitantes: a) SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME b) VILMAR RENNEN E CIA. LTDA.

Argumenta a Requerente, reiterando alegações inclusas nos autos do Recurso inicial à data da Sessão Pública que;

1) em face de Habilitação da Empresa SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME:

a) *Quanto a não constar dos atestados de Capacidade Técnico Operacional a execução de calçamento em paralelepípedo, requeremos a reanálise dessa comissão, em especial a experiência técnico profissional na execução de Calçamento, vez que a execução em pedras de paralelepípedo é uma das especialidades dentro do item geral de pavimentação. (sic)*

b) *Quanto ao objeto social da Scala Pré Fabricados, está completamente dissociado do objeto da Licitação. Entendemos que análise de compatibilidade feita pela comissão, entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. Contudo do objeto social da Empresa Scala, a atividade de pavimentação, não está nem as complementares. E ainda que houvesse a previsão genérica da pavimentação em paralelepípedo, que não é o caso dos autos, precisa estar alinhada com o atestado de Capacidade Técnica. (sic)*

2) Em face da Habilitação da Empresa VILMAR RENNEN E CIA LTDA:

a) *Quanto ao não atendimento do item 9.2.4 – partindo da análise feita pela comissão, que entendeu serem suficientes a apresentação do comprovante de inscrição e de situação do CNPJ (item 9.3.2 do edital) apresentação de Certidão Negativa de débitos Municipais (item 9.4.1 do Edital), e apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Item*



9.4.3 do Edital), temos que exigir a reanálise para concluir pelo indeferimento da Habilitação – uma vez que a existe documento “inscrição estadual” (em anexo) e bem como a “Municipal”. Quando edital refere “se houver” é para o caso de empresas que são dispensadas da inscrição estadual – que não é o caso da habilitada – como demonstra o documento oportunamente, e leva a desclassificação / inabilitação da licitante. O documento não apresentado é parte dos listados quanto à Habilitação Jurídica da empresa licitante, que não pode ser substituído por aqueles que constam no rol de Habilitação Fiscal, até porque ele existe – e o Edital prevê que deva ser apresentado “se houver”. (sic)

- b) Outro fato que indica alguma irregularidade – falta de atualização cadastral – resulta da comparação do Cadastro de CNPJ – Certidão Negativa de Débitos junto ao Município e Cadastro junto ao Estado do Paraná – quanto a Razão Social Atual dessa licitante: onde alguns consta Vilmar Renner Comércio de Artefatos de cimento Eireli – outros Vilmar Renner e Cia Ltda – ou seja, essas irregularidades cadastrais nos órgãos fiscais conduzem necessariamente a desclassificação / inabilitação. (sic)

Por fim, anexa documentos e pede para dar-lhe provimento, desclassificando as concorrentes SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e VILMAR RENNER E CIA LTDA.

I. DA ANÁLISE

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8. 666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Tem como finalidades, buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório.

A partir dessas premissas, passamos à análise do Recurso do Requerente, invocando desde já, os princípios norteadores do procedimento licitatório da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e principalmente da competitividade, entre outros que lhe são correlatos.

A Requerente questiona, em tese, o Atestado Técnico Operacional da Empresa **SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, alegando que a mesma não tem capacidade Técnico Operacional para a execução de calçamento em paralelepípedos, tendo apresentado no rol da documentação de habilitação, um atestado técnico operacional de execução de obra de pavimentação. De imediato, transcrevo o item 9.5.2 do Edital, que trata da Qualificação Técnica, *in verbis*:

9.5.2 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL
fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, demonstrando a execução pretérita pela Licitante de serviços compatíveis em características e quantitativos com a obra licitada, nos itens de maior relevância, nos termos do projeto básico que a especifica. (grifo nosso)





Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

De fato, a empresa SCALA apresentou na Qualificação Técnica, atestados de construção e execução de obras de estrutura de concreto, obras de estrutura pré-fabricada, obras de arquitetura e paisagismo, obras de terraplenagem, obras de drenagem e obras de pavimentação e parcelamento de solo, entre outros.

A capacidade técnico-operacional refere-se à aptidão da empresa, em relação aos atributos do seu desempenho na atividade empresarial, que devem contar com acervo técnico ou com atestados compatíveis com a obra ou serviço de engenharia que está sendo licitado, no caso, Pavimentação em Paralelepípedos.

Data vênia, a Lei de Licitações indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)

Acerca do tema temos a decisão prolatada pelo TCU onde ficou registrado que:

O art. 30 da Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimativa na contratação, sendo aí evidente o abuso. (grifo nosso)

Saliente-se também, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Portanto, a regra a ser seguida em situações análogas a ora em exame deve ser a de prevalência dos princípios da competitividade e da razoabilidade o que leva ao entendimento de que se uma Empresa em questão, tem larga expertise em obras de engenharia e se fez uma obra de pavimentação, sejam quais forem as características, pode



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

executar uma obra de pavimentação em paralelepípedos, considerado serviço semelhante e, de certo modo, um serviço comum.

Sabendo que a administração pública está subordinada aos princípios constitucionais da economicidade, legalidade, eficiência entre outros, necessários que os entes públicos, no momento de licitarem contratação de serviços e outros de natureza diversa, exijam dos participantes, comprovação de que dispõe de condições técnicas para realizar o mister que se propõe.

Assim, aquele que participa de licitação para construção de obra deve comprovar que já o fez em outra oportunidade, demonstrando a execução pretérita de serviços compatíveis em características e quantitativos com a obra licitada, tendo realizado o trabalho a contento, o que o credencia, para tarefa de igual natureza.

Neste caso, nos parece que o Requerente quer livra-se dos concorrentes habilitados, atropelando o princípio da competitividade e figurar, ao final do procedimento licitatório, como único habilitado e apoderar-se de obra pública, amplamente oficiada.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Em sequência, o Requerente questiona com relação ao objeto social do licitante SCALA estar dissociado do objeto da licitação. Que não há compatibilidade entre a atividade econômica cadastrada no CPNJ e o objeto levado à competição.

O art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 3º da lei nº 8.666/93 dizem que: o **contrato social** do licitante tem que ter nexos com o **objeto da licitação**. Ora, revendo os códigos das atividades econômicas inscritas no **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica** observamos que fazem parte das atividades da Empresa: 23.30-3-02 – Fabricação de Artefatos de Cimento para uso na construção; 41.20-4-00 – Construção de Edifícios; 43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem; 43.99-1-01 – Administração de obras entre outros.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Questiona ainda a Requerente em face da Habilitação da Empresa **VILMAR RENNER E CIA LTDA**, que a mesma não atendeu o item 9.2.4 do Edital, *in verbis*:

9.2.4 – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Relacionado ao item 9.2.4 do Edital, por oportuno, trazemos inteiro teor do item 9.2 do Edital do certame:

9.2 - Documentos relativos à habilitação jurídica:

9.2.1 - Registro comercial, no caso de empresa individual.

9.2.2 - Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

9.2.3 - Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.2.4 – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Sobre o assunto pronuncia-se Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Nesse sentido, a apresentação do Contrato Social devidamente registrado; do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e demais documentos relativos à habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal e Trabalhista qualificam satisfatoriamente o Licitante.

Indo adiante, qualquer outra exigência padece de absoluta falta de razoabilidade.

Não é razoável exigir dos licitantes que apresentem, além dos documentos que comprovem sua habilitação jurídica para o exercício das atividades para as quais está formalizada, outros documentos que se caracterizam simplesmente como excesso de formalismo.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Ademais, o próprio Requerente apensou em sua Petição Cadastro atualizado do estado do Paraná, da empresa Vilmar Renner e Cia. Ltda.

Por oportuno, rememoramos que no julgamento dos recursos interpostos na Sessão de abertura dos envelopes de documentos a Comissão de Licitações já levantou a questão de que, o Licitante Vilmar Renner e Cia Ltda apresentou o Certificado de Registro Cadastral nº 253 do Município de Vargem Bonita, com validade atual.

Consideram-se registros cadastrais, o conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados.

Mais adiante insurge-se a Requerente, alegando irregularidade na situação cadastral da empresa Vilmar Renner e Cia Ltda. Alega que *“em alguns documentos consta Vilmar Renner Comércio de Artefatos de cimento Eireli – outros Vilmar Renner e Cia Ltda – ou seja, essas irregularidades cadastrais nos órgãos fiscais conduzem necessariamente a desclassificação”*.

A formação da pessoa jurídica é prevista em lei infraconstitucional, sendo que a primeira disposição se encontra no artigo 45 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil: “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Por outro lado, toda pessoa jurídica deve constar no Cadastro Geral de Contribuintes, o CNPJ. A base legal do CNPJ encontra-se na Lei nº 5.614/70, na figura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é um controle obrigatório que tem a finalidade de identificar as pessoas jurídicas junto à Receita federal, sem o qual a sociedade não é capaz de ser parte em processos ou em contratos.

Apesar dessa divergência apontada, em todos os documentos apresentados, desde a requisição do Certificado de Registro Cadastral – CRC e, em toda a documentação sequencial, consta o mesmo número do CNPJ.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Embora a lei não traga de forma expressa, é de se concluir logicamente que os documentos apresentados sejam da mesma pessoa jurídica (razão social e CNPJ).

Apesar da exigência legal de outras qualificativas (art. 27 da Lei Geral), a Constituição Federal grafá que nas contratações públicas a Administração somente exigirá as *qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações* (inciso XXI do art. 37).

Indaga-se se há abaloamento entre os preceitos citados e o rol de documentos apresentados pelos licitantes Requeridos?

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

II. DA DECISÃO

Diante do exposto e a legislação aplicável, com fundamento nas razões acima, decido:

1. – Pelo conhecimento do recurso interposto para, na **DECISÃO**:

1.1 - **Negar Provitamento à impugnação** apresentada pela empresa POLICENO COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME.

1.2 – **Manter a habilitação** das Empresas: a) SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e, b) VILMAR RENNER E CIA. LTDA.

1.3 – **Fixar**, desde já, data e hora para a abertura dos Envelopes de Preço do Processo Licitatório em questão **PARA O DIA 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2020 ÀS 16hr00min.**

Publique-se.

Vargem Bonita, 01 de Junho de 2020.


MELÂNIA A. ROMAN MENEGHINI
Prefeita Municipal